



6974

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da 3ª Vara Cível
da Comarca de Santa Maria -RS**

Processo nº 027/1.16.000108-0 (027/1160001080) ¹
(CNJ nº 0002096-86.2016.8.21.0027)

GRUPO SUPERTEX em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue:

1. DOS CRÉDITOS ARROLADOS EM FAVOR DE FABIANO SEEGER:

A Administradora Judicial requereu que a empresa recuperanda juntasse aos autos os contratos pactuados em formato semelhante ao que fora elaborado com o credor Fabiano Seeger, a fim de identificar a licitude do ato.

Nesta oportunidade anexamos diversos contratos que seguem exatamente a mesma forma de acordo, mas com destaque ao primeiro contrato firmado com Aristo Marinho Moreira que ocupava função semelhante ao do credor Fabiano Seeger.

Na oportunidade, houve o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 585.000,00, oriundo de percentual de faturamento que recebia da

REPRODUÇÃO DESTE DOCUMENTO É PROIBIDA



empresa Estamos falando de um acordo firmado em 2009, ou seja, muito antes do acordo firmado com Fabia Seeger.

Os bens relacionados no acordo são uma Usina Dosadora de Concreto, ou seja, uma filial inteira, e ainda alguns caminhões e uma parcela em dinheiro.

O que se pretende demonstrar é que não há nenhuma peculiaridade no caso, não há nada de obscuro o fato de não haver reconhecimento de firma, como não em outros contratos. O credor tem, e sempre teve uma ótima relação e só houve o arrolamento do crédito por uma postura de transparência com os demais credores.

Nesses termos, segue uma parcela dos contratos pactuados conforme requerido pela administrado, ficando a recuperanda à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que sejam necessários.

2. DAS PENHORAS E OFÍCIOS ATINENTES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

As fls. 6.708 e 6.712 foram juntados Ofícios oriundos das execuções fiscais nº 5012142-74.2016.4.04.7102 e nº 5001888-08.2017.4.04.7102 respectivamente, determinando a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

No entanto, ainda que as Execuções Fiscais não sejam suspensas em face da Recuperação Judicial (art. 6 §7º da LRF), a competência para tratar sobre os atos expropriatórios é exclusiva do juízo universal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.
INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. A Segunda Seção é competente para o julgamento do presente conflito, uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o



art.

10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 149.641/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras". (EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015).

Assim, em que pese a extraconcursalidade do crédito público na Recuperação Judicial, não pode ser determinada a expropriação de bens do grupo recuperando pelos juízos das Execuções Fiscais, sob pena de ofensa ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Isso porque, eventuais valores aportados no feito de recuperação judicial se destinarão exclusivamente ao pagamento da universalidade de credores, sob pena de inviabilizar o sucesso do plano de recuperação.

3. DAS PONDERAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA INFINITY SUL:

No ponto, as recuperandas foram intimadas novamente para se manifestar quanto às indagações da empresa Infinity, sem, contudo, haver um pronunciamento no juízo acerca dos argumentos trazidos à fl. 6.194.

Ratifica-se que na peça exordial a recuperanda já antecipou sua explanação quanto aos referidos títulos, conforme podemos observa



6977

da disposição do item "e". Posteriormente, à fl. 6.194, item "4", as recuperandas alegaram preclusão da matéria.

Nesse sentido, entendo as recuperandas que a matéria se encontra completamente preclusão, não há necessidade de novas manifestações, evitando-se, assim, a colaboração com a morosidade do feito.

Em suma, as recuperandas necessitam que haja o enfrentamento da matéria alegada (preclusão) e que os questionamentos sejam mais específicos, haja vista que entende por satisfeitos o argumentos trazidos na inicial e na petição de fl. 6.194.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS:

Verificando-se a manifestação de fls. 6232/3, identificamos que o credor apresentou divergência de crédito à administradora judicial, contudo não apresentou os documentos estruturantes da dívida.

Consequentemente, houve a apresentação do quadro de credores elaborado pela administradora judicial na forma do art. 7, §2.º, da Lei 11.101/05 e, posteriormente, com base no que dispões o art. 8.º da mesma lei, houve a abertura de prazo para apresentação de impugnação, meio apto a divergir da lista de credores publicada.

Ocorre que o credor não apresentou impugnação tempestivamente e busca, por outros meios, ver o seu crédito retificado, requerendo "seja concedido novo prazo de vista dos autos à Administradora Judicial, para que tenha acesso à documentação acostada e proceda, ao final, à exclusão do crédito da Conseg Administradora de Consórcios Ltda, do quadro-geral de credores".

Ora, as formas de apresentação de irresignação frente às listas de credores estão todas estabelecidas na Lei 11.101/05, não existindo retificação retardatária sem a instauração de incidente ou de ação autônoma.

Nesses termos, deverá o credor buscar a via adequada para apresentação da sua impugnação ao quadro geral de credores, não sendo possível a retificação do quadro com mera petição nos autos após o decurso de prazo das divergências e impugnações.

Pelas razões expostas deverá ser indeferido o pedido do credor, possibilitando que se busque a via adequada para alcançar o seu pleito.



5. DO PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público à fl. 6.812, requereu a intimação da recuperanda para apresentar os documentos que comprovam a alteração da denominação social de Seleta Indústria Comércio e Serviço de Concretagem Ltda para Supertex Concretos. Assim, conforme documentos em anexos, vêm as recuperandas atender à intimação e juntar a alteração do contrato social.

6. REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, REQUER:

a. Sejam recebidos os contratos anexos e encaminhados à administradora judicial conforme requerido em seu pleito;

b. Seja determinado o levantamento da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial oriunda das execuções fiscais nº 5012142-74.2016.4.04.7102 e nº 5001888-08.2017.4.04.7102, face a competência exclusiva do juízo universal sobre os atos expropriatórios;

c. Seja declarada a preclusão conforme requerido à fl. 6.194 dos argumentos trazidos pela Infinity Sul, vez que já decididos. Alternativamente, sejam enviados os autos à administradora, haja vista que o ponto já foi esclarecido na exordial no item "e".

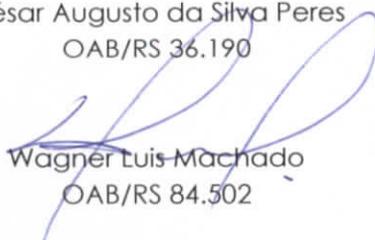
d. seja indeferido o pedido de retificação de crédito apresentado pela Conseg Administradora de Consórcio, vez que deverá buscar os meios adequado para o pedido de retificação de seu crédito;

e. por fim, seja determinada a juntada do instrumento de alteração contratual onde consta a alteração do nome empresarial da Seleta para Supertex Concretos Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 13 de março de 2018.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190


Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697